



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

### PARECER JURÍDICO N° 160/2025

**Assunto:** Projeto de Lei nº 62/2025

**Ementa:** “ALTERA DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI N° 1233/2025 (PROGRAMA REGULARIZA 2025) E PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA.”

**Origem:** Sr. José Humberto Lacerda Rodrigues, Prefeito Municipal

**Solicitante:** Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
ALTERAÇÃO DE LEGILAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR.  
ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA, FORMA  
E INICIATIVA ADEQUADAS. PELA TRAMITAÇÃO.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa realizar alteração, bem como prorrogar o prazo de vigência de programa municipal (Regulariza 2025), disposto em lei municipal em vigor, a saber, Lei municipal nº 1233/2025.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Sr. Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº 551/2025, protocolado na Edilidade em 04.12.2025.

O processo, autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 551/2025, encaminhando o Projeto de Lei nº 62/2025 – fl. 1;
- b) Projeto de Lei nº 62/2025 – fls. 2;
- c) Justificativa – fl. 3/4;
- d) Cópia da Lei Municipal nº 1233/2025 – fls. 5/15;
- e) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fl. 16;

É o relatório. Passo a opinar.

### PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.<sup>1</sup>

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

### ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

#### 1. Da instrução do Projeto de Lei nº 62/2025

O Projeto de Lei nº 62/2025 está instruído com documentos básicos exigidos pelo Regimento Interno.

##### 1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27<sup>a</sup>, ano 2002, p. 191.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos/ justificativa juntamente ao Projeto.

*In casu*, a exposição de motivos/justificativa encontra-se acostada aos autos do processo legislativo. Sem qualquer avaliação meritória, elevo à apreciação dos Srs. Edis, que devem considerar se fundamenta a adoção da medida proposta, na forma regimental.

### 1.2 Da juntada da Lei mencionada no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

O Projeto de Lei nº 62/2025 menciona a Lei Municipal n. 1233/2025, e junta cópia de seus textos às fls. 5/15. Observando, assim, o inciso III, art. 128, do Regimento Interno.

### 1.3 Do pedido de urgência

Conforme ofício de encaminhamento da proposição, há expresso pedido de urgência, atentando-se para que, na forma do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 02/2023, publicada no D.O.M. em 19.12.2023, o regime de urgência é reservado às hipóteses em que a tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a Proposição, conforme justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito. Veja a redação atual:

Art. 43. Nas hipóteses em que o regime de tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a proposição, o Prefeito Municipal poderá, justificadamente, solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Disponível em: [https://dosp.com.br/exibe\\_do.php?i=NDM4MzY5](https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NDM4MzY5) Acesso em: 16 out. 2024.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

À luz do retromencionado dispositivo, cabe aos Srs. Parlamentares apreciar a subsunção da justificativa ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Mais a mais, rememoro que, solicitada urgência, deve a tramitação observar o prazo de 90 dias, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal:

Art. 43. [...]

**§1º. Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.**

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

Assim, superado o prazo de 90 dias, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação, atentando-se para o fato de tal prazo não correr durante o período de recesso da Câmara Municipal (§§ 1ºao 3º, art. 43).

## 2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que a proposição visa alterar lei municipal vigente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local.

### 3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

Sendo o processo deflagrado pelo Prefeito Municipal de Igarapava/SP, tem-se que feito de forma adequada, isto é, pela autoridade competente para tanto, na forma do art. 39 e art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

### 4. Matéria do Projeto de Lei nº 62/2025

O Projeto de Lei nº 62/2025, que visa alterar a Lei Municipal nº 1233/2025, está estruturado em cinco artigos, para os quais não há objeção de ordem constitucional.

O art. 1º da proposição visa alterar o art. 2º da norma municipal citada, que passará a prever:

“Art. 2º. Serão incluídos no programa REGULARIZA - 2025 todos os débitos, de natureza tributária ou não, administrativa ou judicial, vencidos até 31 de dezembro de 2024.”

O art. 2º da proposição, por sua vez, visa acrescentar o parágrafo terceiro ao art. 10 da citada legislação, cuja redação passará a ser:

“§ 3º. O responsável pela Divisão de Tributação poderá autorizar o ingresso no Programa - REGULARIZA - 2025, a pedido da parte interessada, inclusive terceiros, formalizando tal autorização devidamente justificada.”

Já o art. 3º do projeto de lei garantirá nova redação ao art. 14º do mesmo diploma normativo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

“Art. 14 As multas de qualquer natureza, tributaria, administrativa ou judicial, aplicadas em decorrência do poder de polícia e pelo descumprimento de obrigação legal verificada em procedimento fiscal, e multas judiciais aplicadas em decorrência de infrações de qualquer natureza serão incluídas no Programa, para pagamento ou vista ou parcelado.”

Finalmente, o art. 4º da proposição alterará o art. 26º da lei municipal em tela, passando a prever:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de janeiro de 2026.”

Salvo melhor juízo, as alterações acima apresentadas parecem guardar pertinência temática com a legislação municipal que será alterada. Cabendo aos nobres Edis a avaliação meritória quanto a nova disciplina da matéria.

Por fim, quanto ao art. 5º, trata da cláusula de vigência, devendo os Srs. Parlamentares apreciarem se os impactos com eventual aprovação da proposição são compatíveis com a vigência imediata da norma.

### 5. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 62/2025, salvo melhor juízo, observa a Lei Complementar nº 95/98. Com efeito, dispõe a legislação federal:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Ademais, à luz das disposições contidas nos arts. 1º ao 5º da proposição, observa-se clareza, precisão e ordem lógica, permitindo-se aferir seu objeto.

Por oportuno, cumpre salientar que os dispositivos da lei municipal em vigor que tiverem a redação alterada deverão ser grafados ao final pelas letras “NR” em maiúsculo, que significam “nova redação”, na forma da alínea “d”, inciso III, art. 12, da LC 95/98.

Já parágrafos que serão acrescentados à legislação municipal em vigor deverão ser gravados ao final pela expressão “Incluído pela Lei municipal [número] / [ano]”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

## 6. Da tramitação

### 6.1 Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

### 6.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.

### 6.3 Do quórum de aprovação

A repreito do quórum de aprovação, o art. 47 da Constituição Federal estabelece:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

É a fundamentação.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 62/2025, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

### 1. Quanto à instrução:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

**1.1** Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;

**1.2** Junta cópias das legislações que menciona, em respeito ao inciso III, art. 128, do Regimento Interno;

**1.3** Há expresso pedido de urgência na justificativa, que, em atenção ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 02/2023, deve ter por fundamento a inviabilização do objetivo pretendido com a proposição se utilizado o regime de tramitação ordinária, cabendo aos senhores Parlamentares apreciar os motivos expostos, sendo que, superado este ponto, deve a proposição ser apreciada em até 90 dias, e na hipótese de superado referido prazo, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação, atentando-se para o fato de tal prazo não correrá durante o período de recesso da Câmara Municipal (§§ 1º ao 3º, art. 43);

**2. Quanto a esfera** de competência, o objeto do Projeto de Lei nº 62/2025 é de interesse local, uma vez que visa dispor sobre a alteração de lei municipal em vigor;

**3. Quanto à iniciativa**, o processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente (art. 39 e 41 da Lei Orgânica Municipal);

**4. Quanto à matéria** do Projeto de Lei nº 62/2025, SMJ, guardam pertinência temática com a legislação municipal que será alterada. Cabendo aos nobres Edis a avaliação meritória quanto a nova disciplina da matéria;

**5. Quanto à técnica legislativa**, observa a Lei Complementar nº 95/98;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### **6. Quanto à tramitação:**

**6.1** A forma adotada está adequada, uma vez que, não estando nas situações excepcionais previstas no art. 40 da LOM e art. 23 da CE/SP, a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária;

**6.2** Em relação a votação, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);

**6.3** Quanto ao quórum de aprovação, deve-se observar a maioria simples, atentando-se para o princípio da suficiência dos votos;

É o parecer. À consideração superior.

Igarapava-SP, 8 de dezembro de 2025.

**BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA**

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 521.304